



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOÃO OTÁVIO BELLOTTO**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:  
APLICAÇÃO DA BOA-FÉ SUBJETIVA**

*Assis/SP*

2015



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOÃO OTÁVIO BELLOTTO**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:  
APLICAÇÃO DA BOA-FÉ SUBJETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação.

**Orientando:** João Otávio Bellotto

**Orientadora:** Lenise Antunes Dias de Almeida.

Assis/SP

2015

## FICHA CATALOGRÁFICA

BELLOTTO, João Otávio.

Alimentos Gravídicos: Aplicação da boa-fé Subjetiva / João Otávio Bellotto. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2015.

38p.

Orientador: Lenise Antunes Dias de Almeida.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Alimentos. 2. Gestante 3. Paternidade.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:  
APLICAÇÃO DA BOA-FÉ SUBJETIVA**

**JOÃO OTÁVIO BELLOTTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

**Orientador:** Lenise Antunes Dias de Almeida.

**Analisador (1):**

2015  
Assis/SP

## **DEDICATÓRIA**

**Dedico esta pesquisa a meus pais, Silvio e Margali, que estiveram ao meu lado em quaisquer situações, e auxiliaram em minha jornada sempre, apoiando este pequeno sonho. Muito obrigado, amo vocês sempre!**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a oportunidade que Deus me concedeu de projetar e concluir esta pesquisa, como símbolo de realizar um sonho.

Aos meus familiares, que com paciência e cooperação, souberam respeitar o tempo que precisei para finalizar o trabalho.

Aos meus amigos e companheiros Bruna, Cecília, Guilherme, Fábio, Isabella, João Guilherme, Júlia Mara, Matheus, Nathalie e Paolo pelas horas infindáveis de ideias e conselhos, bons papos e risadas. Levarei - os eternamente em meu coração, pois amizades são cultivadas para uma vida toda.

Um obrigado especial, a minha professora e orientadora Lenise, por além de ter tido muita paciência, soube me auxiliar nos momentos mais terríveis, dando-me um norte para o fim desta jornada.

E, para minha amada namorada, Thaise Emanuele, que apesar de toda minha preocupação e cansaço, esteve ao meu lado me animando e auxiliando, para o fim desta maravilhosa e tão gratificante pesquisa.

**No decorrer da viagem, Alice encontra muitos caminhos que seguiam em várias direções. Em dado momento, ela perguntou a um gato sentado numa árvore:**

**- Podes dizer-me, por favor, que caminho devo seguir para sair daqui?**

**- Isso depende muito de para onde queres ir - respondeu o gato.**

**- Eu não sei.**

**O gato, então, respondeu sabiamente:**

**- Sendo assim, qualquer caminho serve.**

**Lewis Carrol**

## **RESUMO**

Os Alimentos Gravídicos, instituto introduzido pela Lei 11.804/2008, trouxe uma nova expectativa de direitos tanto para o nascituro quanto para a gestante, de modo a preservar a vida intrauterina, uma vez que seus direitos estariam resguardados desde a concepção. Esta lei trouxe segurança jurídica a gestante, uma vez que antes, era desprovida de total desamparo e, na falta do pai, arcaria sozinha com as despesas. Este trabalho, ainda, se preocupou em tratar de um tema ainda pouco utilizado: a boa-fé subjetiva da gestante.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos; Gestante; Paternidade.

## **ABSTRACT**

The aliment gravidic, introduced by Law 11.804/2008 brought a new expectation of rights for both the unborn child and to the mother, in order to preserve intrauterine life, since their rights would be safeguarded from conception. This law brought legal certainty to pregnant women, as before, was devoid of utter helplessness and, in the absence of the father alone would bear the expenses. This work also bothered to address a topic not yet used: the subjective good faith of the mother.

**KEYWORDS:** Aliment; Pregnant women; Paternity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>I - DAS RELAÇÕES PESSOAIS</b>	
1. Das relações pessoais.....	11
1.1 Das relações sem vínculo familiar .....	11
1.1.1. Saídas esporádicas ou "ficada".....	11
1.1.2. Do namoro.....	12
1.1.3. Do concubinato.....	12
1.2 Das relações com vínculo familiar.....	13
1.2.1. A união estável.....	13
1.2.2. O casamento.....	14
1.2.3. A união homoafetiva.....	15
1.2.4. Família monoparental.....	16
<b>II - DOS ALIMENTOS</b>	
2. Dos alimentos .....	17
2.1. Do conceito de Alimentos e Pressupostos da Obrigação Alimentar. ....	17
2.2. Das Características da Obrigação Alimentar e dos Direitos aos Alimentos. ....	18
2.3. Das Classificações dos Alimentos. ....	20
<b>III - DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS</b>	
3. Dos alimentos gravídicos.....	24
3.1.Do conceito .....	24
3.2.Do nascituro e as teorias sobre a sua personalidade jurídica .....	25
3.3.Dos indícios e presunções de paternidade .....	26
3.4.Do foro competente, tempo de propositura da ação e peculiaridade processual .....	28
3.5.Do termo inicial dos Alimentos Gravídicos.....	29
3.6.Da aplicação do princípio da boa-fé subjetiva em razão da responsabilidade civil da genitora e a diferença entre boa-fé objetiva. ....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é abordar a Lei de Alimentos Gravídicos e analisar sua importância, bem como toda a sua extensão, uma vez que este instituto promove a proteção ao nascituro desde a sua concepção, e concomitantemente à gestante, garantindo-lhe o direito de personalidade e à vida, bem como, a possibilidade de este ser humano nascer com plena dignidade, fruindo de seus direitos que são assegurados pela Constituição Federal e, também, pelo Código Civil em seu artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”. Estes alimentos estão contemplados pela lei 11.804, de 05 de novembro de 2008. Tartuce (2014, p. 506) traz em sua totalidade, o conceito de alimentos gravídicos:

Os citados alimentos gravídicos, nos termos da lei, devem compreender os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

O trabalho discute como ponto de partida as questões das relações pessoais, como importante estudo sobre de onde pode se originar uma nova vida humana. O primeiro capítulo tem o intuito de estudar os vários tipos de relacionamentos interpessoais, com ou sem vínculo familiar.

No que tange a segunda parte do trabalho, a pesquisa é sobre os Alimentos em Geral e seus preceitos, de forma a demonstrar sua relevância para quem os recebe. Tal estudo foi de suma importância, tendo em vista que a Lei de Alimentos Gravídicos o utilizou como base a ser criada e ainda, quando em falta ou omissão, pode ser aplicada de forma a suprir tal carência.

E por último, será discutido os Alimentos Gravídicos. Nesta parte, ainda, será concluído as divergências sobre as teorias de aquisição da personalidade do nascituro, bem como, as peculiaridades processuais deste procedimento.

O intuito desta pesquisa é buscar maior esclarecimento sobre o instituto e, tratar de um novo posicionamento que vem abrangendo a gestante, quando a mesma imputa a paternidade errada ao suposto pai e deveria responder por futuras indenizações morais civis. O presente posicionamento é quanto a genitora agir nos moldes da boa-fé e não queria provocar lesões patrimoniais ao suposto pai, deste modo, afastando a indenização moral, pois ela teria certeza quanto a paternidade de seu filho.

## **I - DAS RELAÇÕES PESSOAIS**

O objetivo principal do presente capítulo é estudar as relações pessoais que possam gerar deveres jurídicos, mais especificadamente, o dever alimentar. Assunto este, núcleo da presente pesquisa, que será tratado em capítulo próprio.

As relações interpessoais têm se dado por várias maneiras, podendo homens e mulheres escolherem aquela que mais os agrada, permitindo estarem confortáveis e seguros de tal escolha, para que a partir de aquele momento, possam desfrutar ao lado de outra pessoa, independente se forem do mesmo gênero sexual ou não.

Desde muito tempo atrás, vem-se observando que os relacionamentos sofrem as mais diversas formas, não podendo se classificar qual seria o modelo ideal ou correto de se caminhar ao lado de outra pessoa, tendo em vista que, a sociedade influência fortemente nas escolhas pessoais por meio dos costumes.

### **1.1. DAS RELAÇÕES SEM VÍNCULO FAMILIAR**

#### **1.1.1. Das Saídas Esporádicas ou “Ficada”**

As saídas esporádicas ou comumente conhecida por todos como ficada é uma das formas de relacionamento mais frequentes entre jovens, adultos ou até idosos. Considerado um relacionamento sem vínculo familiar, tal forma consiste em pessoas desconhecidas ou com algum grau de amizade, se aproximarem a fim de se conhecerem, com uma possibilidade de vínculo afetivo ou apenas para a satisfação de seus desejos íntimos.

Segundo Gagliano e Plampona Filho (2014, p. 134) a ficada teria o seguinte sentido:

Não nós arriscamos a apresentar um conceito definitivo, senão uma breve noção deste tipo de união passageira, de cunho afetivo ou meramente sexual, e que, posto não apresente natureza propriamente familiar, pode, sim, repercutir no Direito de Família.

Tal possibilidade de vínculo familiar é restrita, por se tratar de um relacionamento casual. Porém, mesmo que não se venha a formalizar um real vínculo familiar, a possibilidade do nascimento de uma nova vida é gritante.

### **1.1.1 Do Namoro**

O namoro é o relacionamento sério em que duas pessoas acordam em estarem juntas tendo em vista a existência de um vínculo afetivo entre elas, estabelecendo obrigações e limites entre o casal, em busca de um futuro planejamento familiar, ressaltando-se apenas que tal ligação tem como objeto o conhecimento mais afundo entre elas, para saber se há a possibilidade de vir a acontecer uma União Estável ou um casamento.

Esta união não está contemplada pelo Código Civil, não gera direitos senão aqueles que as próprias pessoas convencionaram entre si, como o compromisso.

Entretanto, mesmo não estando inserida no Instituto Civil, o namoro é objeto de estudos perante os juristas, Gagliano e Palmlona Filho (2014, p. 135) e entendem que:

Mais sério do que o simples encontro casual, o namoro não se notabiliza simplesmente pelo envolvimento sexual, mas também pelo comprometimento afetivo. Tal aspecto, no entanto, não serve para conferir-lhe roupagem jurídica familiar, dada a sua tessitura instável, mais pertinente à Moral do que propriamente ao Direito.

Neste caso, se observa que o namoro é a afirmação da existência de um vínculo afetivo conjunto a relação duradoura com a finalidade de se realmente estas pessoas podem conviver e tornar uma futura família.

### **1.1.2 Do Concubinato**

Ao contrário dos outros tipos de relacionamento, o Concubinato consiste em uma união de forma contínua, duradoura e pública, salientando que, tal forma não pode ser reconhecida como União Estável ou Casamento por existir um impedimento entre as pessoas desta relação. O Código Civil trata deste assunto, no Artigo 1.727 “As relações não eventuais entre o homem e a mulher; impedidos de casar, constituem concubinato”.

Partindo de um ponto em comum e analisando conjuntamente o Artigo 1.726 do Código Civil, não sendo reconhecido o concubinato para com a união estável, logo não se pode convertê-lo em Casamento em razão de seu impedimento.

O impedimento que se observa citado para que ocorra o concubinato é descrito pelo Código Civil, em seu Artigo 1.521 “Não podem casar: (...) VI – As pessoas casadas. (...)”. Portanto, caso uma das pessoas da relação atual existente, seja casada e não exista uma sentença transitada em julgado, extinguindo o casamento anterior, estará impedida de tentar casar.

Porém, mesmo não podendo ser reconhecido como união estável ou convertido em casamento, o concubinato gera direitos sob a quem viva nesta relação.

Esclarece Gonçalves (2014, p. 613) que: “A expressão “concubinato” hoje é utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúlterino”.

O mesmo autor, ainda, entende que a expressão concubinato é imprópria, pois nem todos os impedimentos para o casamento são concubinos. O artigo 1.723, 1º trata como união estável que estão separadas de fato e se relacionam com outra pessoa, não caracterizando concubinato neste caso.

## **1.2. DAS RELAÇÕES COM VÍCULO FAMILIAR**

### **1.2.1 A União Estável**

A União Estável tardou-se em ser reconhecida pelo universo jurídico brasileiro, em razão de sua simplicidade e pela falta regulamentação. Há muito tempo se estuda a união estável, porém em razão do casamento, advindo da Igreja Cristã, fez com que esta relação não fosse bem vista pela sociedade, ocasionando rejeição destes, que até então negava este tipo de relação familiar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 412).

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a união estável fora reconhecida e a tutelada juridicamente. O artigo 226, § 3º do referido diploma preceitua: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O legislador, ainda, pretendeu cuidar de todos os direitos existentes a estes consortes, consagrando no Código Civil, o artigo 1.723, para que estes fossem completamente amparados por nosso Ordenamento Jurídico.

Tal união consiste em pessoas sem nenhum tipo de impedimento as quais acordam em manter relacionamento amoroso contínuo, duradouro e público, a fim de constituir família para si, como se fossem casados.

Gagliano e Plampona Filho trazem uma diferença entre a união estável e o casamento “Diferentemente do casamento, entidade familiar essencialmente formal e geradora de estado civil, em que a diversidade de sexos atua como pressupostos existenciais, a união estável é desprovida de solenidade para a sua constituição [...]” (2014, p. 425).

Para todos os efeitos legais, a União Estável se equipara ao casamento em todos os direitos, deveres e obrigações para com os companheiros.

### 1.2.2 O Casamento

Um acordo de vontades entre pessoas que após um período de convivência, tomaram a decisão de se unirem sentimentalmente e patrimonialmente de forma indissolúvel, a fim de constituir família, por meio de solenidade pública religiosa e, também, Civil. Tal instituto denomina-se Casamento.

Este relacionamento está contemplado pelo Código Civil de 2002, e também, assegurado pela Constituição Federal de 1988, em que tutela como a base da sociedade, a família.

Para Lafayette (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 115) escreveu: “O casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais espreita comunhão da vida”.

Nesse mesmo sentido, DINIZ (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 115), por sua vez, conceitua: “O vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Também Lôbo (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 115), preleciona:

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.

A partir do momento que duas pessoas decidem se unir e casarem, há vários requisitos legais que devem ser observados, como a capacidade do casal e inexistência impedimentos a formalizar esta união, pois estão sujeitos a invalidação ou anulação deste casamento.

Insta salientar os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil, não podem casar:

- I – Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II – Os afins em linha reta;
- III – O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – O adotado com o filho do adotante;
- VI – As pessoas casadas;
- VII – O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte;

Em casos que o casamento tente se realizar e este se encontre impedido, eles podem ser opostos, até o momento da celebração, por uma pessoa capaz, conforme disposto no artigo 1.522, do Código Civil, e, em seu parágrafo único, se caso exista o conhecimento de um Juiz ou do Oficial de Registro sobre o fato impeditivo, este é obrigado a declará-lo.

### **1.2.3 A União Homoafetiva**

A União Homoafetiva se baseia na relação conjugal e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, que por vínculo afetivo decidiram constituir família para si. Este relacionamento rege-se pelas mesmas regras da União Estável, gerando os mesmos direitos aos conviventes e isto só foi possível graças ao reforço dado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, do Supremo Tribunal Federal onde se repercutia a possibilidade da equiparação da união entre pessoas do mesmo sexo à entidade familiar, prevista no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 493).

O reconhecimento definitivo desta união fez-se a partir do dia 05 de março de 2011, como uma entidade familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 493).

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 493) lucidam o seguinte conceito para o reconhecimento desta família:

O julgamento, relatado pelo ministro Ayres Britto, foi no sentido de dar ao Art. 1.723 do referido Código interpretação conforme a Constituição Federal, e para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’.

Apesar de nosso Ordenamento Jurídico não tratar especificadamente deste assunto, a união ganhou ainda, mais um reforço pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça, de nº 175/2014, que aduz a impossibilidade de qualquer órgão competente a celebrar ou converter a União Estável em casamento entre as pessoas do mesmo sexo.

O Direito Brasileiro caminha a expandir ainda mais sobre este assunto, com os primeiros passos traçados, a possibilidade da segurança jurídica aos casais que aderem a este relacionamento. A partir destas Ações e Resoluções é evidente a intenção do Estado em tutelar a família, em todas as suas formas.

### 1.2.4 A Família Monoparental

A Família Monoparental é a família composta por um dos pais e seus filhos. Esta relação familiar se diferencia das outras por seu núcleo não ser formado por um casal, podendo ser classificada em originária ou superveniente.

Gagliano e Pamplona Filho, (2014, p. 514) relatam:

Nessa família monoparental originária, deve-se incluir, logicamente, a entidade familiar constituída pela adoção, em que um indivíduo solteiro (independentemente de sexo) adota uma criança, constituindo um núcleo familiar.

Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina da fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio.

A partir destes conceitos é cristalina como se formaliza este tipo de relação familiar, e ainda, mesmo que possua duas possibilidades de como se constituir, os efeitos jurídicos aplicados a elas são iguais, no que tange a respeito o “poder de família e ao estado de filiação” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 514).

## 2 - DOS ALIMENTOS

O presente capítulo trata de uma forma geral dos preceitos dos alimentos, bem como a sua importância para quem o recebe, tendo em vista que a Lei Especial de alimentos foi a base para o surgimento alimentos gravídicos.

### 2.1. Do Conceito e Pressupostos da obrigação alimentar

Os Alimentos são um conjunto de prestações pagas a uma pessoa, para que esta possa ter as mínimas condições dignas de sobrevivência de sua condição social, para sua manutenção (alimentação, moradia e vestuário), saúde, estudo e lazer, tendo em vista que por si só esta não poderia conseguir se manter sozinha, necessitando de auxílio para viver com dignidade.

Nesse mesmo sentido, conceitua Fachin (apud TARTUCE, 2014, p. 468) o seguinte: “Os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo”.

Por outro lado, temos a visão de Cahali (1998, p. 16), que perfaz este pensamento

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

É importante ressaltar quem pode pedir alimentos. Os alimentos são pedidos, conforme preceitua o artigo 1694 do Código Civil, senão vejamos:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

No artigo acima descrito se observa a quem pode requerer tal direito, podendo recair tal obrigação aos avós, pais, pessoas em que vivam no casamento, companheiros em união estável e, ainda, as pessoas que vivam na união homoafetiva.

Há dois pressupostos tradicionais que devem ser observados para que os alimentos sejam fixados, chamados do binômio da necessidade e possibilidade.

Eles foram retirados da interpretação do artigo 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A necessidade vem da pessoa que necessita dos alimentos para viver com condições digna de existência, em razão de sua incapacidade de se manter sozinha. Já a possibilidade em sua estrita leitura, seria a possibilidade de quem pode pagar, sem que este, prejudique sua própria condição do sustento.

Como o Direito não é uma ciência exata, ao passar do tempo este se modifica, se adaptando ao contexto em que se encontra. A doutrina moderna vem adotando neste momento, um terceiro pressuposto, que seria o da razoabilidade ou proporcionalidade.

Os três pressupostos juntos, sintetizam que os alimentos devem ser pagos de forma a manter a sobrevivência do que requisita e os necessita, pagos por quem se pode exigir-los, de uma forma proporcional ou razoável, para que exista uma adequação entre a “necessidade de quem pede e o recurso de quem paga (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 687).

Além disso, o Juízo deve estabelecer um parâmetro, para que este não seja imparcial com nenhuma das partes, atendendo o princípio da igualdade.

## **2.2. Características da Obrigação Alimentar e dos Direitos ao Alimentos.**

A obrigação Alimentar é uma obrigação decorrente da lei somada a autonomia privada (TARTUCE, 2014, p. 475) e para isto, é assegurado todos os seus direitos, com o intuito privado, de a requisitá-las quando necessárias.

Os direitos aos Alimentos são os seguintes:

- a) **Direito personalíssimo:** ou *intuitu personae*, significa que tal direito advém em razão da pessoa, exercido de forma exclusiva. Ademais, este direito é intransitável, ou seja, não pode o possuidor do mesmo transmiti-lo a ninguém, inclusive aos herdeiros do alimentando.
- b) **Reciprocidade:** se estabelece por meio do artigo 1.694, do Código Civil, que estabelece que entre os companheiros ou cônjuges é recíproca o direito de alimentar entre eles. Todavia, este direito abrange-se também entre os pais e filhos, recaindo, ainda, a todos os ascendentes.
- c) **Irrenunciabilidade:** Ou de caráter irrenunciável, significa a impossibilidade de renunciar o direito aos alimentos, ou seja, não se pode desistir ou abrir mão deles, fundamento que se encontra no artigo 1.707 do Código Civil que dispõe: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

d) Obrigação divisível ou solidária: é a condição de se dividir o crédito alimentício em face de um, alguns ou vários devedores, em partes iguais para a manutenção da pessoa.

A obrigação solidária ocorre quando, na falta dos devedores reais, o dever recai em razão do vínculo a terceiros.

Diniz, (2007, p. 550) descreve:

É divisível entre os parentes do necessitado, encarregados da prestação alimentícia, salvo se o alimentando for idoso, visto que a obrigação passará, então, a ser solidária *ex lege*, cabendo-lhe optar entre os prestadores (Lei n. 10.741/2003, art. 12).

e) Obrigação imprescritível: O direito aos alimentos não está sujeito a prescrição, logo, a pretensão de propor uma ação é válida a qualquer tempo, não se submetendo a este incidente.

f) Obrigação incessível ou inalienável: Por tratar de caráter personalíssimo, esta obrigação não se sujeita a possibilidade de ser cedida gratuitamente (dar ao alguém) ou de forma onerosa (vender ou negociar), mesmo que por consentimento de seu possuidor.

g) Obrigação incompensável: Os alimentos não podem ser objetos de compensação, já que a dívida advém de uma natureza existencial (em razão da existência da pessoa, se originou a obrigação alimentícia).

Tartuce (2014, p. 2014) descreve, entre três pontos importantes que geram a impossibilidade da compensação:

Primeiro, pelo teor taxativo do atual texto legal, que visa a proteger o alimentando. Segundo, pelo comentado caráter personalíssimo da obrigação alimentar. Terceiro, porque a compensação acaba sendo, de forma indireta, uma forma de repetição da dívida de alimentos já paga.

A vedação deste caso está disposta no artigo 1.707 do Código Civil, onde impossibilita a tanto a compensação, cessão ou a penhora de tal direito.

Obrigação Irrepetível: Pagos uma vez os alimentos, estes não podem ser pagos repetidamente, mesmo que sejam alimentos provisórios ou definitivos, estando restrita a possibilidade de uma ação de repetição de indébito. Isto visa proteger o devedor, para que não pague em dobro aquela obrigação que já foi quitada.

h) Obrigação Intransacionável e não sujeita à arbitragem: É privado a possibilidade de se transacionar os alimentos, para que seja extinto a relação alimentar. Não é disponível a possibilidade de negociar este direito.

Esta obrigação, ainda, não se sujeita à arbitragem por ser tratar de um assunto de direito pessoal de família e questões do estado, estando vedada tal prática pelo Artigo 852 do Código Civil.

i) Obrigação Impenhorável: A obrigação alimentar é impenhorável pelo fundamento do Patrimônio Mínimo da pessoa e de sua manutenção, onde se assegura que a pessoa possa viver com as condições mínimas de se manter, tendo em vista que esta obrigação não se confunde com as dívidas possuídas, impedindo sua comunicação.

### **2.3 Classificações dos Alimentos**

Quanto às fontes:

a) Alimentos legais: Os alimentos legais decorrem de disposição legal expressa, ou seja, da própria lei com fundamento no Direito de Família, e da relação de parentesco (pais e filhos) ou de união (União estável ou casamento) para assegurar o direito do alimentado e manter suas próprias condições de existência.

Neste sentido, Tartuce (2014, p. 498) prescreve:

São os alimentos decorrentes de lei, fundamentados no Direito de Família e relacionados com o casamento, com a união estável ou com uma relação de parentesco, nos termos do art. 1694 do CC. Podem também ser denominados *alimentos familiares*.

b) Alimentos convencionais: Os alimentos convencionais advêm de um pacto privado celebrado entre as partes, para que exista a relação alimentícia entre eles, sem que haja a necessidade da lei de impor.

c) Alimentos indenizatórios: Os alimentos indenizatórios são os alimentos devidos pela prática de um ato ilícito e como resultado houve consequência grave, e assim, gerando esta relação indenizatória. Esta relação visa a manutenção da pessoa que não pode provê-la pela razão do fato acontecido.

Tartuce (2014, p. 498) utiliza como exemplo a morte do familiar que era responsável pela manutenção de todo o seu lar, e que os seus dependentes adquiriram o direito de ajuizar a presente demanda (requisitar os alimentos) contra quem o havia matado (responsável familiar).

Quanto à extensão:

- a) Alimentos Civis: A função dos alimentos civis é manter o “padrão de vida” anterior que a pessoa se encontrava, encontrando-se fundamentado no inteiro teor do artigo 1.694 do Código Civil, e observado as ressalvas estabelecida pelo binômio necessidade e possibilidade ou pela nova corrente, o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.
- b) Alimentos indispensáveis ou necessários: São os alimentos necessários para a sobrevivência de quem os necessita, sendo responsáveis por seus custos de vida, tais como educação, saúde, vestimenta, moradia e alimentação, tudo em sua devida proporcionalidade e tendo seu fundamento no § 2º do artigo 1.694.

Quanto ao tempo:

- a) Alimentos pretéritos: São os alimentos anteriores a propositura da ação competente de alimentos. Estes alimentos não podem mais ser cobrados, com fundamento no princípio da atualidade, pois a partir do momento que eles foram estabelecidos, então poderá se cobrar. Em outro seguimento, não se cabe a cobrança dos alimentos passados pelo argumento que até o presente momento não foram necessários para a subsistência, logo não havia a necessidade deles.
- b) Alimentos Presentes: são os alimentos requisitados pela necessidade atual da manutenção, a partir da propositura da ação cabível para serem cobrados. Os autores Gaglianos e Palmplona Filho (2014, p. 696) conceituam os alimentos presentes como “alimentos postulados a partir do ajuizamento da demanda”, ou seja, são os alimentos requisitados no momento atual para a subsistência pessoal.
- c) Alimentos futuros: São os alimentos decorrentes a partir do curso de todo o processo, que vão vencendo com o decorrer da demanda e também, ainda, a partir de uma sentença, para serem cobrados em momento oportuno e próprio.

Quanto à forma de pagamento:

- a) Alimentos próprios: ou alimentos *in natura* são os alimentos pagos na própria forma dita, ou seja, quando o alimentante paga ao alimentado sua manutenção por meio de alimentação, moradia e condições dignas de sobrevivência. Esta interpretação advém da interpretação do artigo 1.701 do Código Civil, em que se encontra disposto tal conceito, da seguinte forma “

[...] ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

b) Alimentos impróprios: Os alimentos impróprios são os pagos por uma pensão mensal estabelecida voluntariamente ou por força de sentença judicial, em que estes alimentos serão pagos por uma taxa fixa pecuniária (valor em dinheiro real para a manutenção toda da pessoa), e esta fixação tem como parâmetro o salário mínimo federal, vigente no país.

Quanto à finalidade:

a) Alimentos definitivos ou regulares: os alimentos definitivos são determinados por meio de um contrato privado, de um acordo ou sentença judicial, que a partir do momento que foram estabelecidos, são considerados como definitivos.

Apesar da nomenclatura de definitivos, Tartuce (2014, p. 500) diz que esta finalidade é relativa, pois os alimentos podem ser revistos a qualquer momento, em razão de mudança econômica do sujeito obrigado a alimentar, tanto a majorar esta obrigação ou minorar.

b) Alimentos provisórios: Os alimentos provisórios são aqueles fixados de forma imediata, requeridos por meio de pedido liminar na inicial da Ação de Alimentos, seguidos pelo rito próprio da Lei Especial nº 5.478/1968, quando o Juiz por sua livre convicção entende presentes todos os elementos a se fixar estes alimentos, sem ouvir a parte contrária, em razão da prova pré-constituída, advindo esta da relação parental (pais e filhos) ou em razão de relacionamento (União Afetiva com vínculo familiar).

c) Alimentos provisionais: Os alimentos provisionais ocorrem em Ações que não seguem o rito especial da Lei Especial 5.478/68 e sim o da própria lei processual. Sua fixação decorre de pedidos por meio da antecipação de tutela ou uma liminar, quando, pelo Juiz, for encontrado todos os elementos necessários (fumaça do bom direito e perigo da mora) para determiná-los. Ademais, este pedido de alimentos não necessita de prova pré-constituída, pois sua finalidade visa a manutenção da pessoa que pleiteia a demanda no decorrer de todo o processo.

d) Alimentos transitórios: Os alimentos transitórios são os alimentos fixados em favor do ex-cônjuge ou o ex-companheiro, determinando um prazo final para se extinguir, e sua finalidade visa a manutenção da pessoa até que ela possa manter seu padrão de vida e a própria subsistência.

Este instituto foi reconhecido recentemente pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que a seguir descrita:

A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar -, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente.” (STJ, REsp 1.025.769/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 24.08.2010, DJe 01.09.2010, ver *Informativo* n. 444, apud TARTUCE, pg. 501, 2014.)

Desta maneira, a finalidade destes alimentos é garantir a sobrevivência do alimentado, até que este encontre maneiras de se coexistir por si próprio, sem a necessidade de um terceiro tutelando sua subsistência.

### 3 - DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Este último capítulo tem a finalidade de abordar a importância dos alimentos gravídicos para a gestante, para com o verdadeiro necessitado deste direito, ou seja, o próprio nascituro.

Deve-se levar em conta que este instituto é muito recente, e foi abordado pela Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008, conhecida como a Lei dos Alimentos Gravídicos, onde foi disciplinado todos os direitos pertencentes a gestante e ao nascituro.

#### 3.1. Do Conceito

Os Alimentos Gravídicos são os alimentos prestados a gestante, como forma a garantir e suprimir os gastos advindos da gravidez (Exames, remédios, assistência médica), bem como permitir a alimentação da genitora, para que o nascituro não seja desprovido de qualquer atenção ou cuidados, mesmo que ainda sua vida seja intrauterina. Estes alimentos são de obrigação do suposto genitor do nascituro, para ajudar a custear a gravidez, bem como prover os cuidados para com a gestante.

Desta maneira, Tartuce (2014, p. 506) narra:

Os citados *alimentos gravídicos*, nos termos da lei, devem compreender os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (art. 2.º, caput). Em complemento, tais alimentos, referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (art. 2.º, parágrafo único).

A partir deste conceito entende-se que a obrigação alimentar gravídica é gerada e devida desde a concepção do nascituro, ou seja, a partir do momento em que a mulher descobre seu estado de gestacional.

Portanto, deve-se levar em conta o momento que o nascituro adquire personalidade civil, bem como, se torna a titular de direitos.

O artigo 2º do Código Civil estabelece que:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. ” Ou seja, mesmo que ainda o nascituro não tenha nascido, este já possui direitos resguardados desde a sua concepção.

O fundamento legal dos alimentos gravídicos foi baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como pelo Artigo 2º do CC e ainda, pela Lei 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos), e ainda, de forma suplementar, a Lei Especial 5.478/68 (Lei dos alimentos).

### **3.2. Do Nascituro e as teorias sobre a sua de personalidade jurídica**

O nascituro é o ser humano que se encontra concebido e ainda não nasceu, mas irá nascer. Diniz (1998, p. 34) leciona nascituro como:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Apesar do nascituro não possuir direitos propriamente ditos, este possui uma expectativa de direito, e o artigo 2º do Código Civil estabelece que seus direitos já devem ser “resguardados desde a sua concepção”.

No Brasil se discute sobre três teorias que versam sob o momento em que o nascituro adquire personalidade civil, bem como, a possibilidade de serem exercido seus direitos.

A primeira delas é a Teoria da Personalidade Condicional, que o nascituro já possuiria personalidade civil desde a sua concepção, sob a subordinação de que o mesmo nascesse com vida. Freitas (2011, p. 42) cita que: “havendo o nascimento com vida, aí sim o nascituro passa a ser reconhecido como pessoa”. Nesta teoria, o nascituro tem um direito fictício legal, que está condicionado ao seu nascimento com vida.

Wald (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012 p.291) preleciona: “A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver”

A Teoria Natalista estabelece que o nascituro só teria personalidade jurídica, se após seu o nascimento, nascesse com vida.

A teoria Concepcionista prevê que o nascituro adquire direitos desde a sua concepção, não sendo necessário ocorrer o nascimento com vida.

A teoria adotada pelo Brasil é a teoria natalista. Contudo, de modo a proteger os direitos e interesses do nascituro, aceita a teoria concepcionista, conforme o julgado a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NASCITURO. PERDA DO PAI. 1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- "O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum" (REsp 399.028/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.4.2002). 3.- "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"(AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL , Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.3.2012). 4.- "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ). 5.- "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS , Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 6.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.

Mesmo que o nascituro não tenha o conhecido o pai em vida, este já é titular de direito para o ingresso de ação de indenização, assim como demonstra a ementa acima. O argumento de tal possibilidade está em que o nascituro, em toda a sua vida, será desprovida da figura e da presença do pai por causa da morte.

Há de se ressaltar que o nascituro não possui direitos patrimoniais, os quais somente irá adquirir ao nascer. Todavia, os alimentos gravídicos são uma exceção, uma vez que este, revestido de caráter personalíssimo, vem a garantir os direitos fundamentais como o direito à vida.

Por isso, podemos dizer que a proteção do nascituro se dá desde a sua concepção, pois este possui personalidade formal, tendo seus direitos pessoais, como direito a vida, direito a honra e a imagem protegidos desde a concepção, como ente de direito. O nascituro só terá plenitude da personalidade, quando nascer com vida.

### **3.3. Dos Indícios e presunções de paternidade**

A aplicabilidade dos alimentos gravídicos decorre de uma relação parental do nascituro com o suposto pai. Esta relação para ser reconhecida, pode levar em consideração dois fatores, podendo ser declarada por meio da presunção, disposto no artigo 1597, do Código Civil, ou por indícios de paternidade.

Existe uma razão para que tal laço que une os dois sujeitos, sejam feitos desta maneira. De forma a proteger o nascituro, foi vetado o artigo 8º da Lei de Alimentos Gravídicos, uma vez que este previa a possibilidade de ser realizado o exame de DNA. Este veto teve como finalidade proteger o nascituro, uma vez que o procedimento para a comprovação da filiação sanguínea era de risco tanto para o feto, quanto a gestante.

Deste modo, para que o magistrado, ao receber a inicial, fixe os alimentos, ele pode utilizar como prova, que faz a relação parental entre as partes, a presunção de paternidade, que o próprio artigo 1597, do Código Civil traz o conceito:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Fixando os alimentos com base na paternidade presumida, sendo este, o meio mais eficiente a ser usado, uma vez que com base nas provas produzidas pela gestante, a filiação entre o nascituro e o pai são de fácil cognição. A genitora, de forma a provar a convivência poderá juntar certidão de casamento, escritura pública de convivência ou outro documento que prove que estes tinham o relacionamento duradouro e contínuo, ou até mesmo eventual, se o puder demonstrar.

Contudo, quando a gestante não tem uma forma de provar a filiação em razão do relacionamento, pois são pequenos detalhes, informações e depoimentos, a fixação dos alimentos será feita com análise dos indícios de paternidade alegados pela parte.

Esses indícios de paternidade serão analisados pelo magistrado, que ao se deparar com o alegado, poderá, com a simples comprovação nos autos do relacionamento, conceder os alimentos pedidos. Isto levará em conta, uma cognição sumária e um juízo de valor das provas do magistrado, que se, entender preenchidos, aplicar o pedido requerido, e até mesmo sem ouvir a parte contrária “*inaudita altera pars*”.

O julgado a seguir é um exemplo:

Alimentos gravídicos. Autora comprou relacionamento com o réu no período da concepção. Prova oral é suficiente para a pretensão da pensão alimentícia provisória especial. Desnecessidade de comprovação de paternidade. Devido processo legal observado. Sucumbência levou em consideração as peculiaridades da demanda (TJSP, AC 6667034000, Rel. Nathan Zelinschi de Arruda, DJ 11.01.2010).

Caso o magistrado não se convença dos indícios alegados, é possível a realização de uma audiência de justificação, com base na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Insta informar, que o artigo 5º da Lei de Alimentos Gravídicos trazia como obrigatório a audiência de Justificação. Este artigo fora alvo de veto, uma vez que em outras ações de rito de natureza alimentar não era obrigatório e traria ainda mais demora ao procedimento, portanto, sendo esta audiência uma disposição a ser requerida, caso necessário, como assim mencionado por Freitas (2011, p. 91).

#### **3.4. Do foro competente, tempo de propositura da ação e peculiaridade processual**

O foro competente para ingressar com a ação de alimentos gravídicos advém da Súmula 383 do STJ, “A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. Esta Súmula diz que a competência para processar e julgar ações seria do domicílio de quem possui a guarda do menor.

Como a gestante em razão de possuir a posse em nome do nascituro e, além disto, continuar a exercer a sua guarda, o foro para ingressar com a ação seria o domicílio da gestante.

O momento oportuno para a propositura da ação de alimentos gravídicos seria a partir da concepção da gravidez até o nascimento do menor, para pedir alimentos em seu favor. Caso seja ultrapassado o momento de pedir, ou seja, após o nascimento, a gestante poderia apenas requerer uma indenização do pai, para reaver as despesas oriundas dos gastos que ela custeou durante a gestação.

Ainda, a presente Lei, possui diversas peculiaridades, que a diferem de outras Ações do mesmo gênero.

Há uma divergência quanto a quem seria a parte legítima a ingressar com a ação. Ora uma corrente defende que o nascituro seria a parte legítima, devidamente representado por sua

genitora, pois este seria o sujeito que tem o interesse de seu direito, e, também, a própria gestante em seu favor e do nascituro.

Por este viés, entendemos com perfeita capacidade ativa, de ingressar com a ação tanto a genitora quanto o nascituro devidamente representado.

### **3.5. Do termo inicial dos Alimentos gravídicos**

A partir do recebimento da inicial, o Juiz, com base na presunção ou indícios de paternidade, poderá fixar os alimentos em favor da gestante e do nascituro.

O termo inicial para a vigência destes alimentos pode ser a partir da concepção do nascituro ou, por uma parte minoritária, devidos desde a citação do suposto pai.

Berenice Dias (In: CONJUR, 2013) menciona que estes alimentos seriam devidos desde a concepção:

A Constituição garante o direito à vida (CF 5º). Também impõe a família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CF 227). Além disso, o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2º) (...)com o nome de gravídicos, os alimentos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolhe a doutrina que há muito reclamava a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados os direitos do nascituro.

De forma contrária, Denis Donoso (In: CONJUR(1), 2013):

Os alimentos gravídicos são devidos desde a citação do devedor. A uma, porque só a citação é que o constitui em mora (artigo 219, caput, do CPC); a duas, porque à LAG se aplicam supletivamente as disposições da Lei de Alimentos (conforme previsto no artigo 11 da LAG), e esta prevê que os alimentos fixados retroagem à data da citação (artigo 13, parágrafo 2º).

Se a própria lei tem garantido os direitos do nascituro, desde a sua concepção, lhe concedendo a personalidade formal, nada mais justo que seguir o pensamento e mais justo da doutrinadora Berenice Dias, e assim, garantindo a efetividade do instituto e preservando os interesses tanto do nascituro quanto de sua genitora.

### **3.6. Da aplicação do princípio da boa-fé subjetiva em razão da responsabilidade civil da genitora e a diferença entre boa-fé objetiva**

O princípio da boa-fé advém do Código Civil, como forma de estabelecer um comportamento de eticidade e lealdade entre partes que contraem uma relação jurídica.

A boa-fé se divide em duas vertentes: A objetiva e a subjetiva. A primeira vertente trata de uma forma a contrair obrigações pautadas sobre os padrões éticos de uma sociedade, recomendados nos contratos, de forma a valorizar a ética e os bons costumes, e priorizar a confiança entre os contraentes.

Acordando com Marques, leciona:

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes (In: JUS (1), 2011).

Já no que tange a vertente da boa-fé subjetiva, esta é um estado de espírito, que leva o sujeito a praticar determinados atos conforme suas crenças e costumes, e acreditar que o mesmo é possuidor destes direitos, quando o mesmo não é. Também chamada de boa-fé crença, este tipo é interiormente ligado a cognição subjetiva do sujeito, que o leva a um erro de conduta, embasado no direito que pensava possuir.

É importante ressaltar que esta boa-fé se difere da má-fé, uma vez que o próprio Código Civil se importou em tratar que a boa-fé sempre se presumiria em seus atos e deveres não havendo intento a lesar outrem enquanto a má-fé, deveria ser comprovada, pois em seu tipo, o dolo em causar dano é presente.

Neto ainda traz importante ideia:

No que concerne à boa-fé subjetiva, também denominada boa-fé crença, sua concepção se acha ligada ao voluntarismo e ao individualismo que informam o Código Civil de 1916, podendo ser definida como um estado psicológico contraposto à má-fé, em que há ausência de má-fé, fundada em um erro de fato, ou melhor, em um estado de ignorância escusável (In: JUS, 2011).

Este autor, leva em consideração algo de suma importância, que seria a possibilidade da escusa em razão da ignorância pela prática de um ato.

Tendo em vista o que foi estudado anteriormente, partindo do ponto de vista que a genitora teria responsabilidade civil, em razão de imputar falsa paternidade e, que deveria indenizar este, há uma grande controvérsia. Quando a gestante, levada, indubitavelmente a crença de imputar a paternidade, não haveria erro quanto ao futuro pai, ajuizou contra ele a Ação de Alimentos Gravídicos. Após o nascimento do nascituro, constata-se mediante exame de DNA, que a paternidade foi errônea, e aqui, iniciaria a responsabilidade de indenizar.

A verdadeira problemática é que, a gestante, levada por sua subjetividade, atribuiu esta paternidade crente de que a pessoa seria o verdadeiro pai, não objetivando causar dano ao mesmo, e pensando na necessidade de suprir os gastos da gestação.

Neste viés, é importante ressaltar que, o comportamento da gestante é atípico, e não tem a intenção de causar prejuízo a outrem, pois, em seu juízo de cognição, esta seria detentora do direito a requerer tal benefício.

Deste modo seria totalmente afastada a indenização, uma vez que aplicada a boa-fé subjetiva, não poderíamos dizer que a gestante teve culpa em imputar a responsabilidade sobre o sujeito que não seria pai, até mesmo, porque, somente após o nascimento, teria a real comprovação da paternidade, pois enquanto o ser é nascituro, o risco de vida para ambos é alto e não recomendado.

Assim, de modo que não se prove a culpa da gestante, não há de se dizer que o direito a indenização é devido.

## CONCLUSÃO

Diante da pesquisa apresentada, pode-se concluir que os alimentos gravídicos podem decorrer de qualquer tipo de relacionamento pessoal, mesmo aqueles sem intuito de se formalizar família, pois quando há um tipo de convivência, mesmo que esporádico, a possibilidade da geração de uma vida é significativa e possível.

A análise da Lei de Alimentos de forma geral foi de extrema importância para que fosse demonstrado de onde viria a base para os Alimentos Gravídicos e que, doutrinariamente, compartilha algumas peculiaridades com a respectiva lei.

Este trabalho se importou em buscar as teorias de aquisição da personalidade do nascituro e os direitos que este possuiria, de forma com o que foi estudado, entende-se que o ser possuir apenas personalidade formal, e estaria condicionado a direitos personalíssimos como o à vida e, os próprios alimentos gravídicos.

O último estudo veio a firmar a posição pioneira, que a gestante não poderia responder futura responsabilidade civil quando houvesse erro quanto a imputação a paternidade. Esta responsabilidade é afastada quando a gestante age nos moldes da boa-fé subjetiva, não tendo o interesse em causar prejuízo.

Por isto, firma-se posição que a gestante não é obrigada a responder civilmente se agiu nos moldes desta boa-fé, pois não havia dolo em causar dano, uma vez que ela tinha a certeza quanto a paternidade e imputá-la, requerendo os alimentos para subsistir.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 3ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CONJUR. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-30/fixacao-alimentos-gravidicos-nao-provas-robustas>>. Acesso em 07 ago. 2015.

CONJUR (1). Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-30/fixacao-alimentos-gravidicos-nao-provas-robustas>>. Acesso em 07 ago. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 5: Direito de Família – 29 ed. São Paulo: SARAIVA, 2014.

DINIZ, Maria Helena: *Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família*, 22 ed. – São Paulo: SARAIVA, 2007, P. 35.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei n. 11.804/2008* – 3 ed. – Rio de Janeiro: FORENSE, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional – 4. Ed. São Paulo: SARAIVA, 2014.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família - de acordo com a Lei 12.874/2013 - 11 ed. São Paulo: SARAIVA, 2014.

JUS NAVEGANDI. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/30712/a-boa-fe-objetiva-nos-contratos>> Acesso em 19 ago. 2015.

JUS NAVEGANDI (1). Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/8245/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em 19 ago. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto: *Direito Civil – Famílias* – São Paulo: SARAIVA, 2008, p. 76.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues: *Direitos de Família* – Rio de Janeiro/São Paulo: LIVRARIA FREITAS BASTOS S.A, 1956, P. 34.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AC 6667034000, Relator Nathan Zelinschi de Arruda, DJ 11.01.2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AgRg no AREsp 150297 DF 2012/0041902-2, Ministro Relator SIDNEI BENETI, Disponibilizado 07/05/2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. v.5: Direito de Família – 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.